

Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

2VARCIVBSB
2ª Vara Cível de Brasília

Número do processo: 0702695-42.2022.8.07.0001

Classe judicial: PEDIDO DE RESPOSTA OU RETIFICAÇÃO DA LEI DE IMPRENSA (124)

AUTOR: EDUARDO NANTES BOLSONARO

REU: MARE CLAUSUM PUBLICACOES LTDA

SENTENÇA

Cuida-se de ação de conhecimento, que se desenvolveu entre as partes epigrafadas, por intermédio da qual o requerente persegue o reconhecimento do alegado direito de resposta, nos moldes da Lei nº 13.188/15.

Na inicial, afirma-se que, em 29/10/21, foi veiculada, no portal eletrônico da requerida, cujo link transcreve, a reportagem intitulada “*Já estou no bunker pago pelo Eduardo: Mensagens inéditas apontam que o clã presidencial bancava as ações do blogueiro bolsonarista Allan dos Santos, alvo de uma ordem de prisão*”, assinada pelo jornalista PAULO CAPPELLI.

Acrescenta que o conteúdo suscitaria que o requerente seria responsável por pagar o aluguel da residência do senhor Allan Lopes dos Santos, durante o período em que morava na cidade de Brasília/DF, além de sugerir que o requerente teria promovido outras formas de “*ajuda financeira para a manutenção da milícia digital*”, sem, entretanto, indicar a qual tipo ou espécie de “*financiamentos*” se referiam.

Pondera que a redação atribuída à reportagem, por veicular informações inverídicas, denigriria e prejudicaria a honra e vida privada e pública do requerente, publicando conteúdo que desabonaria sua personalidade e caráter perante a sociedade, imputando-lhe responsabilidade pela disseminação de “*fake news*” e um “*hipotético discurso de ódio*”.

Assinala que as informações às quais se refere a reportagem guerreada ostentariam o status de sigilo, eis que encartadas no acervo documental da Comissão Parlamentar de Inquérito, denominada CPI da Pandemia, em relação às quais teria sido determinado sigilo judicial, pela Exma. Ministra ROSA WEBER, nos autos do MS 38149/DF, publicada em 2/9/21.

Ao final, com amparo na fundamentação jurídica que vitaliza a peça de ingresso, postulou:

“b) Seja, a presente ação, julgada totalmente procedente para determinar a publicação da resposta anexa:

a.1) no portal de notícias <https://crusoe.com.br/>, sendo alocada na página inicial;

a.2) na edição subsequente à r. sentença, na versão física da revista Crusoé, como matéria de capa, ambas em observância à proporcionalidade e publicidade determinadas por meio do artigo 2º, 4º, I e § 2º da Lei nº 13.188 de 2015.” (ID 116978161, p. 25)

Regularmente citada, a requerida deduziu a peça de resposta de ID 199995053. Na contestação, asseverou: que não descumpriu a decisão monocrática, proferida nos autos do MS 38149/DF; que a matéria não veicula nenhum conteúdo que represente *“afrenta a direitos personalíssimos do autor”*; que o texto proposto pelo requerente seria inadequado, sob a perspectiva da Lei nº 13.188/2015, eis que desproporcional em relação ao pretense agravo; que inexistiria fundamento jurídico para o acolhimento do pleito, na medida em que a reportagem representaria o exercício de um direito constitucional de opinião; que a matéria seria *“fruto do trabalho jornalístico realizado pela equipe de jornalismo da requerida, que obteve, através de diversas fontes fidedignas e com exclusividade”*; que o requerente seria pessoa pública, sujeita, portanto, a manifestações elogiosas e críticas da população e de todos os segmentos da sociedade; que inexistiriam inverdades nos fatos mencionados na peça impugnada. Ao final, pugnou pela improcedência das pretensões inaugurais.

Em réplica, bateu-se o requerente pela rejeição das considerações deduzidas na peça de resposta, pugnando pela integral procedência dos pleitos inaugurais (ID 122993822).

Eis o relato. DECIDO.

Presentes os pressupostos para a válida constituição e regular desenvolvimento da relação processual, passo ao exame da matéria de fundo.

Com efeito, a leitura do texto disponível na página eletrônica da requerida (<https://crusoe.uol.com.br/edicoes/183/allan-dos-santos-bunker-eduardo-bolsonaro/> (<https://crusoe.uol.com.br/edicoes/183/allan-dos-santos-bunker-eduardo-bolsonaro/>)), acessada na data de hoje, 2/8/22, às 15h, revela que as informações então veiculadas derivariam de *“mensagens inéditas de WhatsApp obtidas pela CPI da Covid e às quais Crusoé teve acesso com exclusividade”*.

Acrescenta que *“o material, reunido pela Polícia Federal no curso das investigações sobre as claqueas digitais bolsonarista”* revelariam que *“os filhos do presidente costumavam se encontrar na casa de Allan dos Santos para discutir estratégias políticas e sugere que o deputado federal Eduardo Bolsonaro (...) ajudava a financiar a atuação do blogueiro.”*

No atinente à expressão *“bunker pago pelo Eduardo [Bolsonaro]”*, seria ela derivada de mensagem de WhatsApp trocada entre ALLAN DOS SANTOS e o Deputado Federal FILIPE BARROS, cuja imagem foi retratada na publicação.

Mais adiante, assinala a reportagem que:

“As primeiras suspeitas de que o filho 03 do presidente da República bancava o aluguel da casa que Allan dos Santos passou a ocupar em 2019 no Lago Sul, uma das áreas mais nobres de Brasília, foram levantadas naquele mesmo ano. Quem puxou o assunto foi o cantor Lobão, àquela altura já um ex-bolsonarista, em uma entrevista. “A minha fonte lá de Brasília me mandou um WhatsApp: Você sabe quem está morando aqui? O Allan dos Santos. Morando numa mansão no Lago Sul, que o Eduardo Bolsonaro está bancando” disse o artista. O blogueiro não negou, mas reclamou da exposição que considerava indevida. Disse que era vítima de ameaças de morte e que Lobão, ao falar sobre seu novo endereço, colocou-o em risco.”

Na sequência, a reportagem passa a descrever o imóvel e suas características, voltando a mencionar fatos colhidos a partir das mensagens do multicitado aplicativo, os quais indicariam que ALLAN DOS SANTOS teria solicitado ao requerente que marcasse um encontro com o então presidente do BNDES, GUSTAVO MONTEZANO, de quem o requerente seria muito próximo.

Acerca de reuniões, ainda enuncia o periódico que:

“No material reunido pela Polícia Federal, mais um personagem que se destaca é o elemento que Allan dos Santos costumava apresentar como seu sócio. Dono de uma casa próxima ao "bunker" ocupado em Brasília pelo blogueiro, o empresário Bruno Ayres participava com frequência não apenas das reuniões de trabalho, mas também de convescotes com Eduardo Bolsonaro. De acordo com as mensagens, a convite do blogueiro, Eduardo esteve em uma confraternização com sauna, churrasco e piscina na residência de Ayres. A festa ocorreu em 30 de dezembro de 2018, dois dias antes de Bolsonaro assumir a Presidência da República.”

Ao que diviso, o periódico se pautou por enunciar elementos fáticos estampados em material probatório colhido pela Polícia Federal e juntado aos autos da denominada CPI da Pandemia/CPI da COVID. Não diviso no material referência a fatos auridos de fontes outras, que não aquelas enunciadas, e ilações oriundas do próprio autor da reportagem. Não vislumbro caricaturas ou sensacionalismos exacerbados, mas fatos, elementos documentais e uma visão pessoal do redator.

Neste particular, tenho por oportuno trazer aos autos ementa de lavra da eminente Ministra NANCY ANDRIGHI, em demanda na qual se perseguia direito de resposta, proposta por pessoa pública:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DIREITO DE RESPOSTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. DIREITO DE RESPOSTA. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE EXERCÍCIO ABUSIVO DO DIREITO DE IMPRENSA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação dos arts. 1.022 e 489 do CPC.
2. O direito à liberdade de imprensa não é absoluto, devendo sempre ser alicerçado na ética e na boa-fé, sob pena de caracterizar-se abusivo. Não há dúvidas de que a proteção aos direitos da personalidade é assegurada a todos os indivíduos. É certo, no entanto, que a esfera de proteção dos direitos da personalidade de pessoas públicas ou notórias é reduzida.
3. A jurisprudência desta Corte Superior é consolidada no sentido de que a atividade da imprensa deve pautar-se em três pilares, quais sejam: (i) dever de veracidade, (ii) dever de pertinência e (iii) dever geral de cuidado.
4. O STF e o STJ entendem inexistir ato ilícito se os fatos divulgados forem verídicos ou verossímeis, ainda que eivados de opiniões severas, irônicas ou impiedosas, notadamente quando se tratar de figuras públicas que exerçam atividades típicas de estado, gerindo interesses da coletividade, e a notícia e a crítica dizerem respeito a fatos de interesse geral e conexos com a atividade desenvolvida pela pessoa noticiada. Além de verdadeira, a informação deve ser útil; isto é, deve haver interesse público no fato noticiado. Se uma notícia ou reportagem sobre determinada pessoa veicula um dado que, de fato, interessa à coletividade, a balança pende para a liberdade de imprensa. Do contrário, preservam-se os direitos da personalidade (REsp 1.297.660/RS). Somado à veracidade e ao interesse público, a mídia tem o dever de evitar que o conteúdo difundido afronte os direitos da personalidade de outrem. A liberdade de informação não pode ser exercida com o intuito de difamar, injuriar ou caluniar.
5. Se esses deveres forem inobservados, haverá extrapolação do exercício regular do direito de informar, restando caracterizada a abusividade. Então, surgirá para o ofendido o direito de resposta.
6. Na hipótese, o Tribunal estadual, por meio de exame do acervo fático-probatório presente nos autos, concluiu que a reportagem se restringiu a informar a população acerca da prolação de sentença condenatória contra o ex-Presidente da República Luiz Inácio Lula da Silva e dos meios de prova de que se valeu o julgador para fundamentá-la, não havendo que se falar em reconhecimento do direito de resposta. Assim, o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior acerca da matéria.

Ademais, para alterar a conclusão alcançada pelo Tribunal de origem, seria necessário o reexame das provas constantes dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.

7. A divergência jurisprudencial pressupõe que o aresto recorrido tenha enfrentado o mesmo tema discutido no paradigma confrontado, à luz da mesma legislação federal, porém dando-lhe solução distinta" (REsp 167.615/SP).

8. Agravo interno no recurso especial desprovido.

(Aglnt no REsp n. 1.890.611/SP, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 11/5/2021, DJe de 14/5/2021.) (s.g.)

Nesse cenário, resta-me apenas aferir a (i)licitude na colheita desses elementos probatórios e a (in)existência de vedação ao acesso e/ou publicação.

Acerca do tema, defende o requerente que representariam elementos ilicitamente colhidos, eis que contrários a determinação de sigilo imposto pela Exma. Ministra ROSA WEBER, nos autos do Mandado de Segurança nº 38.149/DF. Em resposta, obtempera a requerida que o feito, posteriormente, fora extinto sem apreciação do mérito "*por perda superveniente do objeto*".

Em consulta aos autos do referido Mandado de Segurança, no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal (hiperlink) (<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1233182/false>), nesta data, 2/8/2022, constato o deferimento de medida liminar, no bojo de Decisão Monocrática, proferida em 2/9/21 (publicada em 3/9/21) nos seguintes termos:

"Dessa forma, os documentos sigilosos arrecadados pela CPI, desde que guardem nexos de pertinência com o objeto da apuração legislativa em curso e interessem aos trabalhos investigativos, poderão ser acessados, em sessão secreta, unicamente pelos Senadores que integram a Comissão de Inquérito, sem prejuízo da possibilidade de exame do material pelo próprio investigado e/ou seu advogado constituído.

Além disso, os dados e informações pessoais e profissionais que, dizendo respeito exclusivamente à esfera de intimidade do atingido e de terceiros, sejam estranhos ao objeto do inquérito parlamentar devem ser mantidos sob indevassável manto de sigilo, sendo vedado

o seu compartilhamento com o colegiado da Comissão, tal como se infere, aliás, do teor do inciso III do art. 144 do RISF. Portanto, devem tais documentos ser acautelados pelo Presidente da CPI ou pessoa por ele designada, em regime de absoluta confidência e inacessibilidade, até posterior devolução ao investigado.

Ante o exposto, defiro, em parte, a liminar requerida, apenas para determinar a preservação do sigilo dos dados do impetrante, nos termos acima indicados.”

Posteriormente, em 4/11/21 (Decisão publicada em 9/11/21), a Exma. Ministra relatora, decretou a extinção do Mandado de Segurança, lançando, ao cabo da fundamentação, o seguinte dispositivo:

“Ante o exposto, julgo prejudicado o mandado de segurança (art. 21, IX, do RISTF), por perda superveniente de objeto, inviabilizando-se, em consequência, a análise dos dois embargos de declaração manejados contra a decisão que deferiu, em parte, o pedido de medida liminar.”

É certo que a reportagem guerreada veio a lume no dia 29/10/21, ao que constato da página eletrônica, Edição nº 183. Anteriormente, portanto, à extinção daquela demanda judicial.

Contudo, na fundamentação, destacou a eminente Ministra relatora que a “CPI-Pandemia” encerrara suas atividades em 26/10/21, razão pela qual entendeu “prejudicadas as impetrações que veiculam objeções ao trabalho das Comissões Parlamentares de Inquérito, diante do encerramento das atividades respectivas”.

Nesse descortino, encerrados os trabalhos da referida Comissão Parlamentar de Inquérito, com a aprovação do seu relatório final, não vislumbro ilicitude na divulgação de fatos por aquela amealhados. Sem razão, portanto, o requerente.

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na peça de ingresso. Por conseguinte, RESOLVO A LIDE com exame do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC.

Custas pela parte autora, bem como honorários advocatícios sucumbenciais, os quais fixo no importe equivalente a R\$ 3 mil (três mil reais), com amparo no art. 85, § 8º, do CPC, na medida em que a incidência dos percentuais legais sobre o valor atribuído à causa representaria montante irrisório.

Transitada em julgado, arquivem-se, com os registros de estilo.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS

Juiz de Direito

Documento datado e assinado eletronicamente

Assinado eletronicamente por: CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS

08/08/2022 17:30:52

<https://pje.tjdft.jus.br/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento:



220808173051984000001231

IMPRIMIR

GERAR PDF